

4. Artigo

Contrato de imagem x Contrato de trabalho: as implicações do artigo 87-A da Lei Pelé

Tiago Silveira de Faria*

Introdução

A renda auferida pelo atleta em decorrência da licença para o uso e exploração de sua imagem pelo empregador, que se convencionou denominar direito de imagem, sempre gerou controvérsia no âmbito jurídico-trabalhista, especialmente quanto à natureza jurídica da verba.

Até a edição da Lei 12.395/11, o direito de imagem carecia de previsão na legislação desportiva, que retratava apenas o direito de arena¹.

Na época, o substrato legal para o denominado direito de imagem encontrava amparado somente no art. 5.º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a norma nunca definiu a natureza jurídica da rubrica, se salarial ou civil, o que passou a ser alvo de debates intensos na doutrina e na jurisprudência.

Os clubes de futebol sempre celebraram contratos de natureza civil com os atletas a título de uso e exploração da imagem, os quais, posteriormente, reclamavam a natureza jurídica salarial da verba perante a Justiça do Trabalho.

O cerne da questão estava em verificar se o contrato firmado com esse fim pelo clube empregador estava efetivamente relacionado com a divulgação da imagem do atleta ou se era apenas um meio de burlar a legislação trabalhista, fiscal e tributária.

A jurisprudência dividiu-se quanto ao tema, inclinando-se majoritariamente em reconhecer a natureza salarial da verba², descaracterizando o intuito originário da contratação.

Para tentar dar fim à cizânia, introduziu-se o artigo 87-A na Lei Pelé, que retratou o direito de imagem como uma verba de natureza civil inconfundível com o contrato de trabalho.

Contudo, a concisa previsão constante do artigo em comento não afastou toda a polêmica envolvida, como veremos a seguir.

* Advogado. Especialista em Direito Desportivo. Professor convidado de Direito Desportivo do Centro de Estudos do Trabalho – CETRA/RS. Colaborador da Escola Judicial do TRT da 4ª Região.

¹ O direito de arena, embora seja uma espécie do gênero direito de imagem, com ele não se confunde. O primeiro é devido pela participação do jogador em eventos desportivos televisionados. O segundo refere-se à expressão econômica devida ao jogador pela exploração *latu sensu* da sua imagem, via de regra em atividades extracampo, fora da jornada de trabalho.

² TST - ARR 76700-19.2007.5.01.0034, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Publicação: 18/11/2011.

O artigo 87-A e suas implicações

Como vimos, a redação do artigo 87-A da Lei 12.395/11 trouxe duas controversas inovações. Além de definir a natureza da verba paga a título de uso e exploração de imagem como civil, concedeu plena autonomia ao ajuste em relação ao contrato de trabalho.

Vejamos:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Artigo acrescentado pela Lei nº 12.395, de 16.03.2011, DOU 17.03.2011).

A primeira questão a que nos deparamos é a ausência de qualquer critério para a fixação do montante pago a título de uso e exploração da imagem do atleta.

Reconheçamos que há dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos para tal definição, porquanto impregnada de subjetividade. Porém, ao simplesmente atribuir-se a natureza civil inconfundível com o contrato de trabalho, concede-se autorização para a prática de abusos já consagrados no meio.

Assim, por exemplo, um clube poderá pagar 95% da remuneração total de um atleta a título de uso e exploração de imagem, "de natureza civil inconfundível com o contrato de trabalho", e apenas 5% a título de salário, que efetivamente se constitui na contraprestação da atividade primordial do atleta.

A evidente distorção não poderia passar incólume pelo crivo da Justiça do Trabalho, inobstante a nova previsão legal acima citada.

Para conter esse tipo de abuso, chegou-se a propor³ uma limitação para o pagamento de valores referente ao Direito de Imagem, como, por exemplo, 50% do valor do salário do atleta, mas a recomendação não obteve êxito.

Desse modo, continuará sob a responsabilidade do Poder Judiciário coibir eventuais excessos. O aresto abaixo colacionado, conquanto anterior à vigência da Lei 12.395/11, revela-se bastante contemporâneo:

EMENTA – ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL (JOGADOR) – DIREITO DE IMAGEM (DIREITO DE ARENA) – NATUREZA SALARIAL DA VERBA – CABÍVEL INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PARA FINS TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO E FISCAL – Parcela paga a atleta profissional de futebol (jogador), a título de direito de imagem ou arena, possui natureza jurídica salarial, cabendo integração remuneratória para fins trabalhista, previdenciário e fiscal, **mormente quando o valor pago é 157% superior ao salário para jogar futebol, entrar em campo**. O direito de imagem, embora personalíssimo e de arrimo constitucional, civil e trabalhista, decorre do contrato de emprego firmado com o clube, **cujo ganho é acessório, não podendo suplantiar o salário pela atividade principal contratada (jogar bola)**. Sentença mantida. (TRT 15ª R. – RO 00564-2004-092-15-00-0 – 6ª T. – Rel. Juiz Edison dos Santos Pelegrini – DJSP 20.01.2006).

³ Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Subcomissão para tratar do PL 5.186/2005 em tramitação no Congresso Nacional. Relator: Deputado Cassiá Carpes. Recomendações.

A atividade principal de todo e qualquer atleta é jogar futebol. Sendo assim, mostra-se inviável, *prima facie*, o pagamento de valores a título de direito de imagem em patamares superiores ao próprio salário.

Caberá ao julgador analisar, no caso em específico, se o clube empregador realmente utilizou a imagem do jogador em atividades fora da jornada de trabalho de forma proporcional à remuneração pactuada para esse fim.

Do contrário, a conclusão é que o pacto visa tão somente burlar a legislação trabalhista, fiscal e tributária.

De outra banda, os contratos de licença para o uso e exploração da imagem também não podem se constituir em um mero passaporte para a mora contumaz, de forma a burlar a aplicação do artigo 31 da Lei Pelé.

Atrasa-se o pagamento a título de uso da imagem, que não tem consequência legal e muitas vezes se constitui na principal remuneração do atleta, e mantém-se o salário em dia para a higidez do vínculo desportivo. Trata-se, *a fortiori*, de um abuso que deve ser vedado.

Outro fator importante a ser analisado é a autonomia dada ao contrato de uso e exploração de imagem.

Nesse aspecto, convém recordarmos um importante precedente⁴ (conflito de competência) julgado pelo Superior Tribunal de Justiça envolvendo o atleta Luís Mário e o S.C. Corinthians Paulista.

O atleta em questão havia firmado dois contratos com o clube paulista: um contrato de trabalho e um contrato de licença de uso e exploração de imagem, este com prazo de vigência superior ao primeiro.

Tão logo encerrada a vigência do pacto laboral, ainda na época da transição da Lei do Passe para a Lei Pelé, o atleta ingressou com uma reclamação na Justiça do Trabalho visando declarar extinta toda e qualquer relação estabelecida com o S.C. Corinthians Paulista, ficando livre, conseqüentemente, para se transferir para outra agremiação, o que veio a ser deferido *inaudita altera pars* pelo TRT da 2ª Região.

Ato contínuo, o S.C. Corinthians Paulista ajuizou outra ação, na Justiça Comum, visando impedir que o atleta se transferisse para outra agremiação enquanto estivesse vigente o contrato de imagem celebrado com prazo superior ao contrato de trabalho, o que também veio a ser deferido liminarmente e suscitou o indigitado conflito de competência.

O eg. STJ, por quatro votos a três, entendeu que o contrato de exploração de imagem era acessório ao contrato de trabalho, sendo que a questão deveria ser solvida pela justiça laboral.

Vejamos parte do voto proferido pelo ex-ministro Ruy Rosado de Aguiar:

Pelo que se ouviu acerca do que consta nesse outro contrato de imagem, ora submetido à Justiça Comum, o jogador simplesmente não poderia mais exercer a sua profissão enquanto vigente o contrato sobre a imagem, a não ser naquele clube, usando seu boné, sua camiseta, seu dístico. Já não poderia ingressar em campo, a não ser com a camiseta do patrocinador - o que cerceia totalmente o exercício da sua atividade. Quantos anos ficará pendente essa ação ordinária na Justiça Estadual? E enquanto não for decidida a ação sobre o contrato de imagem, o atleta não poderá jogar, embora já extinto o contrato de trabalho.

⁴ STJ - CC 34504/SP, Relatora Min.^a: Nancy Andrigui, Data de Publicação: 16.06.2003.

O contrato principal é o de trabalho; o outro é acessório e só pode funcionar e ser interpretado em função do principal.

De forma correta, sob nossa ótica, a questão foi encaminhada para a análise conjunta da Justiça do Trabalho, já que decretada a dependência do contrato de imagem (acessório) ao contrato de trabalho (principal), impedindo que o atleta fosse indevidamente tolhido de exercer a sua profissão em função de um contrato paralelo e acessório.

Contudo, a nova lei alterou a interpretação acima exarada ao conceder autonomia ao ajuste celebrado a título de uso e exploração de imagem. No entanto, a par da independência contratual pregada pela nova lei, certo é que o uso e a exploração da imagem do atleta pelo clube empregador está ligada por laços inquebráveis com seu respectivo contrato de trabalho, salvo quando firmado com terceiros.

Portanto, a dissociação do contrato de imagem do contrato de trabalho deve sempre ser analisada com muita cautela, de forma a não servir de mero passaporte para atos abusivos e inconstitucionais, como de coibir o livre exercício da profissão do atleta, a exemplo do precedente acima referido.

Conclusões

A natureza jurídica dos valores pagos a título de uso e exploração da imagem dos atletas, inobstante a previsão legal atribuindo-lhe caráter civil inconfundível com o contrato de trabalho, deverá guardar uma proporção razoável com o valor pago a título de salário, que se constitui na atividade primordial do atleta de futebol, sob pena de se constituir, efetivamente, em um meio de fraudar as obrigações trabalhistas, fiscais e tributárias.

De igual forma, a autonomia do ajuste não pode servir de pretexto para barrar o livre exercício da profissão do trabalhador, tampouco de passaporte à mora contumaz, burlando-se o artigo 31 da Lei Pelé.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BEM, Leonardo Schimitt de; RAMOS, Rafael Teixeira. *Direito desportivo: tributo a Marcílio Krieger*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito do autor*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

FARIA, Tiago Silveira de. A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei 12.395/11. *Revista Eletrônica do TRT da 4ª Região*, Porto Alegre, ano 7, n. 122, 2ª quinzena, jul. 2011, disponível em:

<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/RevistaEletronica/MenuEscolaPortletWindow?action=2>> .

FARIA, Tiago Silveira de. A Configuração da Mora Contumaz do Art. 31 da Lei Pelé. *Revista Eletrônica do TRT da 4ª Região*, Porto Alegre, ano 6, n. 95, 2ª quinzena abr. 2011, disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/RevistaEletronica/MenuEscolaPortletWindow?action=2>> .

MELO FILHO, Álvaro. *Novo ordenamento jurídico-desportivo*. Fortaleza: ABC, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.